

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

6080/2020

Informações gerais

Motivação do parecer	Parecer Jurídico sobre inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso VI do art. 38 da Lei n. 8.666/93
Objeto do parecer	Estudo Técnico Preliminar - ETP (doc. 1) e Projeto Básico (doc. 40)
Área demandante da aquisição	Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações - STIC
Objeto	Participação dos servidores Heitor Rodrigues, Maurício Rocha Bastos, Neilor Paulo Masson, Pedro Henrique Alves Ribeiro e Rogério Mendes Pimenta no Curso "Contratação de Serviços de TI. Do Planejamento à Fiscalização, de acordo com a IN 5/2017, a IN SGD/ME 1/2019 e a Jurisprudência do TCU"
Modalidade/tipo de licitação	Inexigibilidade de Licitação
Valor estimado	R\$ 6.500,00 (R\$ 1.300,00 por participante)
Legislação aplicada	Lei 8.666/93

1. Trata-se de inscrição dos servidores supramencionados no Curso "Contratação de Serviços de TI. Do Planejamento à Fiscalização, de acordo com a IN 5/2017, a IN SGD/ME 1/2019 e a Jurisprudência do TCU", a realizar-se na plataforma online (EAD- ao vivo), no período de 23/11/2020 a 27/11/2020, com carga horária de 20 horas, sob a responsabilidade da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA** - CNPJ 06.012.731/0001-33, cujo investimento será no valor total de **R\$ 6.500,00**, conforme proposta de **doc. 10**.

2. O Estudo Técnico Preliminar Simplificado (**doc. 1**) encontra-se alinhado ao propósito da pretendida contratação, de forma a satisfazer os requisitos contidos no DRA, disponível no Wiki Administrativo, elaborado por esta Secretaria Jurídica.

3. Destaca-se, na justificativa constante no **item 1** do Estudo Técnico Preliminar, o que segue: "Com constituição de uma equipe dedicada especialmente à condução e instrução dos processos de contratações e aquisições de TIC, considerando que nem todos os membros dessa equipe receberam capacitação específica para tal atividade, e considerando as atualizações mais recentes na legislação pertinente ocorridas este ano, se faz necessária a adequada capacitação da equipe para que ela consiga cumprir com sua missão de maneira satisfatória." .

4. O Projeto Básico Simplificado (**doc. 40**) está aderente com o **ETP** e atende aos requisitos necessários relativos ao escopo pretendido.

5. Apesar de o referido objeto não constar do Plano de Capacitação de TIC 2020, consta justificado (último parágrafo do **item 4**) que "devido a não realização de outros cinco cursos previstos no PAC 2020 para a área de Tecnologia da Informação, devido à falta de oferta no formato a distância, houve sobra orçamentária suficiente para custear o presente evento" .



6. A contratação do referido curso foi autorizado pelo Diretor da Escola Judicial (p. 11 - doc. 40).

7. A despesa encontra-se devidamente adequada (docs. 42/43).

8. Os documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, bem assim a Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, expedida pelo TCU, foram juntados nos docs. 19/21, 25/28 e 41. **Todavia, considerando que as Certidões do FGTS (doc. 21) e da Receita Estadual (doc. 41) estão com prazo de vigência expirando, respectivamente, em 14/09/2020 e 01/10/2020, antes, portanto, da efetiva entrega do objeto a ser contratado, sugerimos observar a juntada de novas Certidões por ocasião do início da realização do referido curso.**

9. As Declarações dos servidores interessados, relativas, respectivamente, ao cumprimento do disposto no artigo 11 da Resolução Administrativa TRT 23ª n. 78/1998¹, e do art. 16² da Resolução CSJT n. 159/2015, foram juntadas (docs. 13, 17, 23, 30 e 34).

10. As contratações que tenham por objeto a realização de cursos, treinamentos, capacitação, palestras etc. são formalizadas via contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, ambos da Lei n. 8.666/93, a saber:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal."

11. O Tribunal de Contas da União - TCU, por intermédio do Acórdão 439/1998 - Plenário, exarou decisão que se tornou paradigma em contratações desta natureza, senão vejamos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;** (grifo nosso).

¹ 11 - Somente poderá participar de evento externo, na condição de cursista, treinando, assistente, palestrista ou de qualquer outra forma de frequência similar, o servidor que:
I. preencher os pré-requisitos exigidos para a inscrição;
II. atuar na área relacionada ao evento;
III. não ter sofrido sanção disciplinar nos dois anos anteriores ao pedido de inscrição;
IV. não esteja em gozo de licença, férias, cedido para outro órgão ou respondendo a processo administrativo disciplinar ou sindicância.

² A ausência ou desistência injustificada do servidor inscrito em evento de capacitação ou sua reprovação, por motivo de frequência ou aproveitamento insatisfatório, implicará o ressarcimento, pelo respectivo servidor, do total dos investimentos havidos com sua participação.

12. Cumpre assinalar que a inviabilidade de competição na contratação de cursos não reside, de per si, na exclusividade, mas, sobretudo, na impossibilidade de se ter critérios objetivos numa licitação. Nesse sentido, preleciona a balizada doutrina de Antônio Carlos Cintra do Amaral³, *verbis*:

"A Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de 'menor preço' conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada. (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição."

13. A **singularidade** do objeto, que gera a inviabilidade de competição, pode ser comprovada pelo conteúdo programático, demonstrado no **doc. 10 (p. 8)**.

14. Em relação à **notória especialização**, esta característica não é, exclusivamente, da instituição que se está contratando, até porque o conhecimento é inerente ao ser humano, não podendo ser adquirido pela pessoa ficta da entidade. A notória especialização é, principalmente, do seu corpo técnico. *Mutatis mutandis*, tal como prevê o § 3º do art. 13 da Lei 8.666/93, é necessário garantir que a proponente apresente os nomes daqueles que irão ministrar os cursos, bem como garantir que eles realizarão, de modo pessoal e diretamente, os serviços objeto do contrato.

15. Tal medida visa a assegurar a qualidade do resultado pretendido, bem como para impedir que instituições sejam contratadas apenas pelo "nome" que construíram no passado, sem preocupação com o quadro de professores que possuem no presente. No caso em tela, essa informação se faz presente com a descrição do currículo dos instrutores (vide **doc. 10, p. 9**).

16. No que se refere à escolha da entidade e ao valor da despesa, face ao disposto no art. 26, parágrafo único, II e III da Lei 8.666/93, o preço apresentado na proposta é inferior aos praticados/cobrados aos demais interessados, consoante se verifica dos **docs. 4/7**, bem como do **item 12 do doc. 40**. As razões de escolha da instituição constam declaradas no **item 6 do doc. 40**, sendo que a Declaração de viabilidade da contratação, encontra-se firmada em seu **item 13**.

17. A empresa proponente, objetivando justificar o preço do referido curso, declarou no **doc. 39** que, devido às medidas temporárias estabelecidas para mitigar o risco de contágio com o coronavírus, não tem paradigmas de cursos anteriores nessa modalidade de plataforma digital, salientando que o valor do preço proposto é o mesmo para qualquer interessado, seja público ou privado, conforme divulgado no seu site.

18. Finalmente, cumpre registrar que, não obstante a referida contratação deva ser enquadrada como inexigibilidade de licitação, com fundamento no regramento acima mencionado, bem como justificada e ratificada pela ordenadora de despesa, a sua publicação na imprensa

³ in Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos - pg. 111

oficial, prevista no art. 26, *caput*, da LLC, poderá ser dispensada, em razão de seu valor estar enquadrado dentro do limite de dispensa de licitação, a que alude o art. 24, II, da LLC, consoante inteligência abrigada no Acórdão TCU n. 1336/2006⁴ - Plenário.

19. À luz da fundamentação supra, esta Secretaria Jurídica, no que diz respeito ao aspecto jurídico-formal, entende que a contratação da empresa **ONE CURSOS - TREINAMENTO, DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA** para realização do referido evento poderá ser feita por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, II, c/c, art. 13, VI, da Lei 8.666/93, **desde que observadas as ressalvas acima**, com posterior encaminhamento destes autos à Diretoria-Geral para, de acordo com sua conveniência e oportunidade, proceder à ratificação da aludida exigibilidade,

Cuiabá-MT, 1º de setembro de 2020.

David Geraldo Ormond

Chefe de Divisão de Contratações

De acordo.

À Diretoria-Geral, em prosseguimento.

Têmis Ribeiro Marques

Secretário Jurídico Substituto

⁴ **Acórdão 1336/2006 - Plenário**

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o `SECOI Comunica nº 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.